



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10860.901048/2011-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-001.821 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 2 de dezembro de 2020  
**Recorrente** COIMBRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO COMPROVADO.

Comprovada nos autos a regularidade das parcelas que compuseram o saldo negativo do IRPJ, deve ser homologada a compensação desse crédito com débitos do sujeito passivo, até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Ailton Neves da Silva.

(Assinado Digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que deu parcial provimento a sua manifestação de inconformidade.

No caso, a empresa transmitiu PER/DCOMP 21878.34033.230909.1.7.02-5759 compensando débitos administrados pela RFB utilizando-se de alegado crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003 no valor de R\$ 29.912,84 (e-fls. 11).

O PER/DCOMP foi submetido a análise da autoridade fiscal, tendo sido emitido Despacho decisório (e-fls. 7), pelo qual não foi reconhecido nenhum valor de crédito.

O campo 3 do despacho decisório (figura abaixo) demonstra que foram validadas apenas as parcelas do crédito informadas em DCOMP, ou seja, as referentes ao pagamento de estimativas:

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	29.912,84	0,00	0,00	0,00	29.912,84
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 29.912,84 Valor na DIPJ: R\$ 29.912,84

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 30.866,64

IRPJ devido: R\$ 953,80

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

21878.34033.230909.1.7.02-5759 42254.84124.230906.1.7.02-7491 25203.77074.230906.1.7.02-1966 12711.59109.300307.1.7.02-2505

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
33.516,18	6.703,18	34.674,64

Em recurso à primeira Instância (e-fls. 02) a empresa argumenta que recolheu em 2002 o montante de R\$ 30.866,64 a título de estimativa de IRPJ. Considerando que o IRPJ devido no ano era de R\$ 953,80, entende que apurou saldo negativo de R\$ 29.912,84.

Em sessão de 17 de agosto de 2018 (e-fls. 48) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, reconhecendo o crédito no valor de R\$ 3.612,68 ante os R\$ 29.912,84 pleiteados

Os julgadores reconheceram o erro de fato no preenchimento da DCOMP. Consultando os sistemas da RFB, verificaram que as estimativas declaradas em DCTF somam R\$ 30.256,19.

No entanto, foram validadas pelos julgadores da DRJ apenas os valores recolhidos via DARF. Os valores compensados via DCOMP não foram admitidos pois as respectivas PER/DCOMps não foram homologadas, ainda que posteriormente a contribuinte tenha parcelados os respectivos débitos de estimativa compensados.

Ao final, reconheceram o crédito conforme abaixo:

Adotando-se esta trilha de entendimento, tem-se que o valor do direito creditório a ser reconhecido está a seguir quantificado:

Imposto alíquota 15%	R\$	953,80
Estimativas validadas	R\$	4.566,48
Saldo Negativo IRPJ	R\$	-3.612,68

**Conclusão**

Isso posto, tendo presentes os fatos e a legislação apresentados, **VOTO pela procedência parcial da manifestação de inconformidade e pelo reconhecimento de direito creditório no valor de R\$ 3.612,68 (três mil, seiscentos e doze reais e sessenta e três centavos).**

**Mauro Sérgio Guimarães Machado**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relator – Mat. 5.028  
(ASSINATURA DIGITAL)

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.68 ), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Sobre a falta de apresentação de provas da quitação do parcelamento dos débitos de estimativa, argumenta que se trata de fatos antigos, ocorridos há mais de 16 anos e que caberia à Administração a busca por esta informação.

Afirma também **que a compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário (débito de estimativa)**. Que se permanecer o entendimento da DRJ acarretaria a dupla cobrança das estimativas não homologadas.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relator.

## **Voto**

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **DO MÉRITO**

E quanto ao mérito, o recurso deve ser deferido.

Como é possível verificar pelo teor do voto condutor do Acórdão recorrido, o valor não reconhecido do crédito pleiteado corresponde à parcela débitos de estimativa declarados em DCTF mas não homologada pela RFB.

A tabela de e-fls. 51 demonstra claramente que não foram validadas as estimativas compensadas via DCOMP (posteriormente não homologadas):

PA	Cód.	R\$	Pg.	Comp.	PER/DCOMP	Processo	Observação	VI. Validado
01/2002	5993	2.453,78	2.453,78	0,00			Validado Total	2.453,78
02/2002	5993	2.112,70	2.112,70	0,00			Validado Total	2.112,70
03/2002	5993	2.468,01	0,00	2.468,01	38161.33300	10860.901633/2013-93	Man. de Inconform.	0,00
04/2002	5993	2.906,72	0,00	2.906,72	13584.96653	18208.124355/2011-93	Transferido PAEX	0,00
05/2002	5993	2.561,45	0,00	2.561,45	13584.96653	18208.124355/2011-93	Transferido PAEX	0,00
06/2002	5993	2.026,21	0,00	2.026,21	13584.96653	18208.124355/2011-93	Transferido PAEX	0,00
07/2002	5993	3.181,21	0,00	3.181,21	13584.96653	18208.124355/2011-93	Transferido PAEX	0,00
08/2002	5993	2.567,62	0,00	2.567,62	13584.96653	18208.124355/2011-93	Transferido PAEX	0,00
09/2002	5993	2.549,57	0,00	2.549,57	13584.96653	18208.124355/2011-93	Transferido PAEX	0,00
10/2002	5993	2.619,50	0,00	2.619,50	13584.96653	18208.124355/2011-93	Transferido PAEX	0,00
11/2002	5993	2.379,66	0,00	2.379,66	42254.84124	10860.901424/2011-88	Man. de Inconform.	0,00
12/2002	5993	2.429,76	0,00	2.424,73	13584.96653	18208.124355/2011-93	Transferido PAEX	0,00
		30.256,19	4.566,48	25.684,68				4.566,48

As estimativas confessadas em DCTF importaram em R\$ 30.256,19, enquanto aquelas deduzidas na DIPJ/2003 foram de R\$ 30.866,64.

Esta 2ª Turma Extraordinária já consolidou entendimento no sentido de que todas as parcelas de estimativas devem compor a apuração do IRPJ e CSLL, mesmo aquelas extintas por compensação, ainda que não homologadas. Em julgamentos anteriores, apreciamos casos que versavam sobre restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ/CSLL:

Processo n.º 10880.949079/2013-97

Acórdão n.º 1002-001.270 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária

Relator Rafael Zedral

Seção de 06/05/2020

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Ano-calendário: 2010 SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE.**

Na hipótese de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo.

Processo n.º 10325.900015/2008-26

Acórdão n.º 1002-001.068 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária

Sessão de 03 de março de 2020

Relator Aílton Neves da Silva

**COMPENSAÇÃO. CSLLJ. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO COMPROVADO.** Comprovada nos autos a regularidade das parcelas que compuseram o saldo negativo do IRPJ, deve ser homologada a compensação desse crédito com débitos do sujeito passivo, até o limite do crédito reconhecido.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Ano-calendário: 2005 PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE.** Para fins de apuração de Saldo

Negativo de CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Numero do processo: 13609.904697/2009-39  
Turma: Segunda Turma Extraordinária da Primeira Seção  
Seção: Primeira Seção de Julgamento  
Data da sessão: Thu Feb 06 00:00:00 BRT 2020  
Relator MARCELO JOSE LUZ DE MACEDO

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Ano-calendário: 2003 SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE. Na hipótese de declaração de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo.

Numero do processo: 16327.902662/2010-53  
Turma: Segunda Turma Extraordinária da Primeira Seção  
Seção: Primeira Seção de Julgamento  
Data da sessão: 03/04/2020  
Nome do relator: THIAGO DAYAN DA LUZ BARROS

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2003 SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE. Na hipótese de declaração de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo.

A sistemática da PER/DCOMP foi construída com a ideia de que o débito compensado deve ser considerado extinto, conforme preceitua o artigo 74, parágrafo 2º (primeira parte) da lei 9430/1996. É certo que esta extinção está sujeita a uma condição resolutória: a sua posterior homologação (artigo 74, parágrafo 2º (segunda parte)). Ocorre que o desenho feito para este sistema de compensação deu à PER/DCOMP o status de documento de confissão de dívida.

Assim, o documento principal de confissão de dívida de um débito de estimativa é a DCTF, e continua sendo mesmo com a implantação PER/DCOMP. Ocorre que ao utilizar a PER/DCOMP para extinguir o débito de estimativa (ou qualquer outro), o débito não será mais exigido pelo seu valor declarado em DCTF, mas sim pelo confessado em PER/DCOMP. Nestes casos, a Certidão de Dívida Ativa é instruída com cópia do PER/DCOMP, pois é o documento de confissão da dívida.

O Parecer Normativo COSIT 2/2018 resolveu a questão de modo definitivo no âmbito da RFB:

“ No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do anocalendarário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.”

Portanto, considerando que devem ser computadas todas as parcelas de estimativas declaradas e DCTF, mesmo aquelas compensadas em DCOMP não homologadas, elaboramos novo cálculo do saldo negativo, conforme abaixo:

IRPJ devido	R\$953,80
IRPJ pago por estimativa	R\$30.256,19
IRPJ a pagar	-R\$29.302,39

Como é possível verificar acima, o saldo negativo apurado no ano-calendário 2002 é **um pouco inferior aos R\$ 29.912,84**, informado no PER/DCOMP 21878.34033.230909.1.7.02-5759 (e-fls. 11).

O próprio relator do Acórdão recorrido já tinha observado que havia divergência entre o valor informado em DIPJ e o montante de débitos de estimativas confessados em DCTF:

“As estimativas confessadas em DCTF importaram em R\$ 30.256,19, enquanto aquelas deduzidas na DIPJ/2003 foram de R\$ 30.866,64.” (e-fls. 51)

Devem compor a apuração do IRPJ apenas os valores declarados e confessados de estimativa em DCTF, o pois é esta declaração o documento de confissão de dívida, status que a DIPJ jamais teve, o que inclusive já foi consolidado neste CARF por meio da Súmula 92:

**“Súmula CARF nº 92**

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.”

São os valores declarados em DCTF **que podem** ser objeto de cobrança administrativa ou judicial. Portanto, o valor total de estimativas a ser computado na apuração do IRPJ deve ser o correspondente à soma de todos os valores declarados em DCTF.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo que o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 é de R\$29.302,39, homologando-se as compensações vinculadas até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

Rafael Zedral – relator